



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007538/00-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.703 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DE USO PREVISTAS PARA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderão ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR.

Para que se reconheça a isenção de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 16/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Carlos André Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de ITR - Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1995 e de 1996, efetuadas mediante notificações de lançamento nos valores de R\$ 55.814,62 e de R\$ 33.050,25 (fls. 7 e 19), referentes ao imóvel denominado "Unido", localizado em Porto Velho/RO, com área de 27.000 ha e registrado na SRF sob n 0556994.0.

O presente lançamento contém as exigência das Contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR.

O recorrente impugnou o lançamento alegando que os valores do ITR estão elevados, motivado pelo cálculo com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal (de R\$ 59,60/ha e R\$ 35,09/ha, respectivamente) e por ter sido tributada área de reserva florestal. Alega que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar n. 52/1991, do Estado de Rondônia, que amplia para 100% a zona de preservação ecológica.

Pela Resolução n. 301-1.666, de 13/7/2006, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que a declaração de fl. 183 do INCRA, de que o imóvel está situado na Zona 4 de restrição ambiental, do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, não oferecia a devida convicção para a solução da lide. Decidiu-se pela diligência para que o Incra informasse: a) se a tão só localização do imóvel na mencionada Zona 4, implicaria caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada; b) como está classificado o imóvel nesse órgão; e c) na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se sua localização na Zona 4 excluiria a obrigação de averbação na sua matrícula.

O INCRA respondeu nos termos do Ofício n. 1.819/SR (17)/G/INCRA, de 4/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fl. 238), no qual informou: que em conformidade com a Lei Complementar n. 52/91 do Governo de Rondônia, as Áreas da Zona tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à SEDAM/RO em vista da nova aproximação; com relação à classificação do imóvel, o que pode informar é a classificação por dimensão e produtividade, como segue: Grande Propriedade Improdutiva; quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto à SEDAM.

Por sua vez, solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício n 1.104/GAB/SEDAM (fl. 241), encaminhando os documentos de fls. 242/268 e informando que em vista de sua inclusão na ação civil pública objeto do Processo n. 2 2004.41.00.001887-3, com liminar concedida em 2/8/2004 pela 1ª Vara Federal de Rondônia, os imóveis que discrimina estão vetados de terem averbada a reserva legal.

Em retorno, o julgamento foi novamente convertido em Diligência com destino à SRF, desta vez, a fim de que fosse solicitada a manifestação do Ibama: a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "Unido", com área total de 27.000 ha e registrado na SRF sob n. 0556994.0, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei n. 8.847/94); e b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar n 52/1991 (art. 2, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 182, 183 e 242).

Em cumprimento ao determinado em Diligência, o IBAMA forneceu as seguintes informações:

a) Antes da edição da Medida Provisória nº 2166-67/2001, de 24 de agosto de 2001, mais especificamente nos anos 1994, 1995, 1998 de interesse da consulta formulada, a averbação de 50% do imóvel como Área de reserva legal constituía procedimento feito diretamente pelo interessado junto A margem da inscrição da matrícula do imóvel constante no registro de imóveis competente. A participação do IBAMA mantinha-se restrita à conferência dos dados do mapa e memorial descritivo apresentados pelo proprietário e cancelamento no respectivo termo de averbação da reserva legal a ser levado ao cartório.

3. Geralmente o proprietário rural só tomava essa iniciativa de fazer a averbação - quando da necessidade de apresentar um projeto de natureza florestal aprovação do IBAMA, vez que o dever de averbar a reserva legal, embora previsto em lei, não acarretava sanção o seu não cumprimento. Logo, a maioria de proprietários rurais declinava da obrigação, mesmo porque esta impunha limitações ao uso do solo pelo desmatamento.

4. Nesse contexto, a informação objetiva sobre a situação da reserva legal do imóvel em comento, seja de qual período for, só pode ser obtida com segurança junto a sua matrícula no cartório de registro de imóvel competente.

5. Quanto à Área de preservação permanente, esta não constava do termo de averbação da reserva legal, apenas de um termo de compromisso específico, sem carecimento de averbação no cartório de imóvel, que normalmente acompanhava o mapa de projeto florestal trazido eventualmente à apreciação do IBAMA. Não há registro de projeto dessa natureza tendo como objeto o imóvel em questão.

6. No tocante a Área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarada por ato deste órgão federal, não consta registro sobre a incidência de tais áreas no imóvel sob consulta.

b) sobre se esse imóvel está localizado na zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/91 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), e, em caso positivo, se essa localização implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Resposta válida para todos os lotes:

7. Quanto a localização do imóvel na zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar

nº 52/91, nada pode o IBAMA afirmar, tendo em vista ter sido esse instrumento legal — o zoneamento — construído e administrado pelo Estado de Rondônia por meio de seus órgãos competentes.

8. Entretanto, importa afirmar que o fato da existência do zoneamento sócio-econômico-ecológico disciplinando uso do solo no Estado de Rondônia, inclusive impondo restrições em determinadas áreas, não tem qualquer relação com o instituto da reserva legal, que é obrigatório independentemente do grau de aptidão de uso dessas áreas ditado pelo zoneamento, na forma do Art. 16, parágrafo 8º da Lei nº 4.771/65. Ou seja, não se confundem, em hipótese nenhuma, limitações de uso do solo impostas pela reserva legal com restrições impostas pelo zoneamento ecológico-econômico, pois as restrições do zoneamento não substituem a necessidade da averbação da reserva legal. Este mesmo raciocínio é válido igualmente para área de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Processo redistribuído a esta 2ª Seção de Julgamento.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Dele conheço e passo a decidir.

Alega o recorrente que com o advento da Lei Complementar nº 52, editada pelo Estado de Rondônia em 20/12/91, o percentual da reserva florestal do imóvel "UNIÃO", foi elevado de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), em consonância com o inciso II, art. 11 da lei nº 8.847/94, que faculta à legislação estadual restringir ou ampliar as áreas de preservação ambiental. Com isto, seu imóvel foi enquadrado na Zona 4 (posteriormente reenquadrado para Zona 4 e 6), onde o desmatamento fica restrito a autosustentação da comunidade extrativista, limitado a 05 (cinco) ha. por unidade produtiva.

Segundo a legislação citada, estão isentas do pagamento do ITR, as áreas que, a despeito de fazerem parte do imóvel rural, são de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei n. 4.771/65, bem como as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Anexa em defesa do alegado, Parecer Técnico nº 006 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e a Declaração do INCRA para provar que seu imóvel situa-se na Zona 4, de restrição ambiental, em virtude do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, implementado pela Lei Complementar nº 52/91. Com isto, à luz da referida Lei Complementar, o imóvel "UNIÃO" de propriedade do ora recorrente, estaria localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas - Zona 4, (art. 20, IV, da LC n. 52/91), situação que o faz beneficiário da isenção do ITR, por ser área de uso restrito ou de permanente interesse ecológico.

Para a isenção das áreas de interesse ecológico, o art. 11 da Lei nº 8.847/94 assim estabelece:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas."

Apesar do alegado em sede de Voluntário, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Explico e fundamento.

Não há nos autos comprovação que em decorrência da decretação do interesse ecológico para preservação do ecossistema dada pela lei, tenham sido ampliadas as restrições de uso impostas para APP e reserva legal.

A mera inclusão da Zona 4 (e 6), conforme art. 20, IV, da LC n. 52/91, não tem o efeito imediato de isentar do ITR.

É necessário comprovar, nos termos do inciso II, do art. 11 da Lei n. 8.847/94, que o órgão ambiental (federal ou estadual) atestou que a área da propriedade é de interesse ecológico para preservação do ecossistema, bem como que tenham sido ampliadas as restrições de uso impostas para as APPs e para a Reserva Legal.

Entretanto, conforme resposta da SEDAM, a área não sofreu restrições de uso além daquelas previstas para áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A mera declaração de que a área é de interesse ecológico não implica necessariamente em sua exclusão do cálculo do ITR na medida em que podem ser praticadas/exploradas atividades econômicas (como, inclusive, é o caso da área do contribuinte).

A base de cálculo do ITR é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determinada alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e
- d) florestas plantadas.

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em

estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

No tocante às áreas impestáveis para exploração ou de interesse ecológico, o artigo 10º, § 1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.363/96 (letras “b” e “c” do parágrafo anterior), expressamente determinam que sua exclusão da área tributável requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente ou que ateste a condição de impestabilidade da área.

As Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o próprio nome dado, são áreas reconhecidas como de utilidade pública, de interesse comum a todos e localizadas, em regra, dentro do imóvel rural onde a lei restringe qualquer tipo de atividade, no sentido de supressão total ou parcial da vegetação existente, com vistas à preservação da vegetação nativa.

A reserva legal, por seu turno, é a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, sendo necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

No presente caso, a resposta da SEDAM atesta que o imóvel se encontra situados na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento Sócio - Econômico — ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei n.º 52, de 20 de dezembro de 1991 e até a data de 6 de junho de 2000 na Zona 4 da primeira aproximação, a qual destinava-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permitia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico."

O Parecer Técnico emitido pela SEDAM em conjunto com a Declaração do INCRA (fls. 214 e 215) demonstram que a área do imóvel, à época dos fatos, se encontrava em área de restrição ambiental e de uso econômico restrito - Zona 4, assim definida:

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fito fisionômico de espécies do extrativismo vegetal com ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantida a autosustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a **5 ha** por unidade produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."

Entretanto, é de se concluir que o imóvel em questão não está gravado com restrições superiores àquelas previstas para a APP e reserva legal. De igual modo, não logrou o recorrente comprovar a ampliação das restrições. Vale dizer, não foram cumpridos os requisitos para que a área fosse excluída da área tributável do imóvel.

Nesse exato sentido, decisão da 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara da 2ª Seção, da relatoria do i. Conselheiro Gustavo Lian Haddad, AC n. 2201002.079:

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

Mantenho a exigência da Contribuição CONTAG, referente aos exercícios de 1995 e 1996, diante da declaração de fl. 134. No quadro 07 - Informações sobre mão-de-obra, item 45, da DITR/1994, de fl. 134, foi declarado que há 1 (um) trabalhador temporário ou eventual no imóvel rural.

Mantenho a exigência da contribuição ao SENAR, exigida com fundamento nos DL nº 1.146/70, art. 5º e DL nº 1.989/82, art. 1º e §§.

De acordo com o Decreto-lei nº 1.989, de 28/12/1982, § 1º, essa contribuição é devida por aqueles que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Dado o reconhecimento da exigência do ITR, por se tratar de imóvel localizado em área tributável, mantida fica a exigência da respectiva contribuição.

Mantenho a cobrança da Contribuição Sindical CNA - Confederação Nacional da Agricultura, determinada no Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/1971, art. 1º, por exigível por existir, no imóvel rural, trabalhador declarado no quadro 07, item 45, da DITR/1994; logo, devida a contribuição por ser o contribuinte empregador rural.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recuso voluntário, para manter a exigência do ITR, SENAR e as referentes às contribuições de terceiros CONTAG e CNA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández